

Anúncio n.º 10873/2011**Prestação de contas (liquidatário)
Processo n.º 191-B/2000**

Liquidatário Judicial: Luís Miguel Duque Carreira.
Requerido: Argicer Cerâmicos Argilosos, S. A.

O Dr. Nuno da Cunha, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.).

12 de Novembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno da Cunha*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Santos*.

301026378

Anúncio n.º 10874/2011**Processo: 369/11.1TBTV****Insolvência de pessoa singular (requerida)**

Insolvente: Maria Madalena Constantino Tavares.
Requerido: Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outro(s).

Encerramento de processo

nos autos de insolvência acima identificados em que é insolvente: Maria Madalena Constantino Tavares, NIF — 158451058, BI — 6238690, Endereço: Av. Dr. João Martins de Azevedo, n.º 65, Torres Novas, 2350-000 Torres Novas. Administradora da Insolvência: Dr.ª Paula Mattamouros Resende, Endereço: R Carlos Testa 10 R/c D.º, 1050-046 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho datado de 09-05-2011, por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e demais dívidas da massa insolvente — artigo 230.º, n.º 1, al. d), do CIRE.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º do CIRE.

N/ referência: 1877167.

13-05-2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Sónia Vicente*. — O Oficial de Justiça, *Nelson Manuel F. Arraiolos*.

304682281

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO**Anúncio n.º 10875/2011**

No processo n.º 1979/11.2TBVLG do 1.º Juízo do Tribunal de Circuito e da Comarca de Valongo no dia 06.06.2011 foi proferido despacho de indeferimento liminar do pedido de declaração de insolvência pedido de declaração de insolvência contra os devedores: Justino Vieira de Bessa, NIF: 177442042, Endereço: Rua Primeiro de Maio, N.º 766, rés-do-chão, direito, 4445-245 Valongo e Olinda de Fátima Pereira de Almeida, NIF: 176164936, Endereço: Rua Primeiro de Maio, N.º 766, rés-do-chão, direito, 4445-245 Valongo, com sede na morada indicada.

06.06.2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Agostinho Jesus Pinto Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Esmeralda Maria M. Correia*.

304785516

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO**Anúncio n.º 10876/2011****Processo 3736/10.4TBVLG — Insolvência
de pessoa Singular (Apresentação)**

Despacho de Encerramento do Processo de Insolvência e Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário, nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolventes João Paulo Morais Ferreira, NIF 190884991 e Olga Cristina de Sousa Magalhães, NIF 187192251, ambos com domicílio em Rua das Macieiras, S/n, 4445-527 Ermesinde.

Administrador da Insolvência/Fiduciário: Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: Avenida Alberto Sampaio, N.º 106, 2.º Dtº, 3510-027 Viseu

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: Avenida Alberto Sampaio, N.º 106-2.º Dtº, 3510-027 Viseu

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Mais ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa.

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano da insolvência.

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência.

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado.

A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação de plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias.

A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto em 2a), constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos previstos em 2b), nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.